**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

# LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera acresce dispositivos à Lei Complementar n. 38, de 27 de dezembro de 1993.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 3º, 14 e 37 da Lei Complementar n. 38, de 27 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** ...

**I -** órgãos deliberativos:

**a)** o Plenário;

**b)** o corpo deliberativo composto pelos Conselheiros; e

**c)** as Câmaras;

**II -** órgãos de administração superior:

**a)** a Presidência;

**b)** a Vice-Presidência; e

**c)** a Corregedoria.

**III -** órgãos especiais:

**a)** Ouvidoria; e

**b)** Escola de Contas.

**IV -** o Corpo Especial, composto pelos Auditores;

**V -** o Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas;

**VI -** o Corpo Técnico, composto pelos órgãos da Auditoria Financeira e Orçamentária; e

**VII -** o Corpo de Apoio Operacional, composto pelos Órgãos de Administração e Finanças.

**Art. 3º** O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, instituir delegações de controle, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, com a composição, jurisdição e competência que lhes forem deferidas pelo Regimento Interno.

**§ 1º** O Tribunal de Contas disporá de órgãos auxiliares para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência, com estrutura, atribuições e funcionamento regulados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**Art. 14.** ...

**§ 1º** O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

...

**§ 10.** Receberão mensalmente, pelo exercício da função especial, a seguinte gratificação:

**I -** o Presidente do Tribunal de Contas, vinte e cinco por cento do subsídio; e

**II -** o Vice-Presidente, o Corregedor, e os ocupantes das funções previstas no art. 2º, I, II e III, desta lei complementar, vinte por cento do subsídio;

**Art. 37.** ...

...

**II -** eleger seu Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse;

...

**§ 3º** Ao corpo deliberativo do Tribunal de Contas caberá, quando necessário, a escolha, dentre os Conselheiros, daqueles que presidirão as demais funções previstas no art. 2º, I, c e III, a e b, sendo suas regras de atuação definidas no Regimento Interno deste Tribunal.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar n. 38, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D:

“**Art. 3º-A** O Tribunal é dividido em duas Câmaras.

**§ 1º** Cada Câmara do Tribunal de Contas será constituída por três membros, incluído o seu Presidente, observada a condição de efetividade.

**§ 2º** Na composição da Câmara, dois de seus membros serão escolhidos por sorteio anual, realizado na última sessão ordinária do Tribunal Pleno, para viger no ano seguinte.

**§ 3º** Compete à Primeira Câmara decidir sobre processos pertinentes à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos municípios, incluídas as entidades da administração indireta municipal, além das demais atribuições fixadas no Regimento Interno.

**§ 4º** Compete à Segunda Câmara, além das atribuições fixadas no Regimento Interno, instruir e examinar a legalidade de atos e procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados pelo Estado e pelos Municípios, bem como dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e, com parecer conclusivo, submetê-los à decisão do Plenário.

**Art. 3º-B** Aos Presidentes das Câmaras, além de relatar e de votar os processos que lhes forem distribuídos e de desempenhar outras atribuições fixadas no Regimento Interno, compete:

**I -** convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara orientando os trabalhos e mantendo a ordem no Plenário;

**II -** resolver questões de ordem;

**III -** decidir os requerimentos apresentados em sessão;

**IV -** encaminhar, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal Pleno, as matérias não sujeitas à deliberação da Câmara; e

**V -** convocar auditores para completar o quorum da respectiva Câmara.

**Parágrafo único.** Além de relatar seus processos na Câmara de que seja membro efetivo, o Conselheiro poderá atuar em outra Câmara em situações excepcionais decorrentes da ausência de membro efetivo ou da impossibilidade de convocação de Auditor.

**Art. 3º-C** Compete ao Corregedor, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno:

**I -** inspecionar e corrigir os serviços auxiliares, verificando:

**a)** a organização de livros ou registros a cargo do servidor;

**b)** a adequada distribuição dos processos; e

**c)** a observância dos prazos legais e regimentais;

**II -** propor providências para tornar mais rápido o andamento dos processos;

**III -** instaurar processo de abandono de cargo contra servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas; e

**IV -** fazer respeitar os prazos fixados na lei e no Regimento Interno para exame dos processos por Auditores, Procuradores e Conselheiros.

**Parágrafo único.** O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

**Art. 3º-D** Os Gabinetes do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral e dos Conselheiros têm por finalidade prestar assistência aos respectivos titulares em suas atividades técnicas e administrativas, devendo ser providos de condições, inclusive de veículos oficiais ou de outra forma que permita o deslocamento de seus titulares.” **(NR)**

**Art. 3º** Para atender as despesas de estruturação, organização e funcionamento deste órgão e outras decorrentes desta lei acorrerá à conta do orçamento próprio do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

**Art. 4º** Ficam revogados o inciso II e o parágrafo único, do art. 57, da Lei Complementar n. 38, de 1993.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, 31 de dezembro de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre